AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.018 - PR (2019/0034858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
		LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
AGRAVADO	:	MARIA REIS CORREA
ADVOGADOS	:	MARILENA MUNIZ TEIXEIRA - PR017538
		CAMILA MUNIZ OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR073174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, POR MOTIVO DIVERSO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. decorrente de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso, haja vista a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 394-395).

O aludido apelo extremo foi interposto, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 321):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. QUEDA DE USUÁRIA NO INTERIOR DE ÔNIBUS OPERADO PELA RÉ APÓS FRENAGEM BRUSCA. ACIDENTE QUE OCASIONOU EM FRATURAS DE DUAS COSTELAS DA AUTORA.
MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MTORAL. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADOTOU O CRITÉRIO ABERTO, NÃO TARIFADO, PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS E

> PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA ASSIM PROCEDER, DE MODO QUE A QUANTIA NÃO SEJA NEM ÍNFIMA NEM EXCESSIVAMENTE ELEVADA, E SIM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À OFENSA PRATICADA. CASO CONCRETO EM QUE A QUANTIA DE QUATRO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS SE REVELA ÍNFIMA A COMPENSAR O ABALO PSÍQUICO PELO QUAL PASSOU A AUTORA. MAJORAÇÃO PARA DEZ MIL REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE ESTA DATA EM QUE HOUVE MAJORAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 338-341, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 344-360, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 884 e 994 do Código Civil de 2002 e 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma: (i) excesso no valor fixado a título de danos morais, em desatenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual necessária sua redução; e (ii) apesar de o pedido da recorrida de majoração da indenização por dano moral para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ter sido desprovido, não houve arbitramento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da recorrente, motivo pelo qual pleiteou sua fixação.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos; a) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, e b) incidência da Súmula 83/STJ, pois a decisão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Irresignada (fls. 219-228, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Em decisão de fls. 394-395, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo interposto (art. 1.042 do CPC/2015) ao argumento de que a ora agravante não impugnou todos os óbices constantes da decisão de admissibilidade.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 398-408), em cujas razões defende

a insurgente ter impugnado todos os óbices de admissibilidade constantes da decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 411 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No caso, observo que a decisão do TJPR que negou seguimento ao recurso especial foi impugnada pela agravante, ainda que sucintamente, motivo pelo qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tendo em vista a inaplicabilidade da Súmula 182 do STJ, a fim de proceder ao exame do agravo em recurso especial. Desse modo, passo ao exame do mérito recursal.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Na hipótese ora em análise, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem majorou o valor fixado a título de indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e concluiu ser descabida a fixação de honorários sucumbenciais, sob os seguintes argumentos (fls. 324-325 e 340-341, e-STJ, sem grifos no original):

> 2.3) Em relação ao valor da indenização por dano moral deve ser ressaltado que o ordenamento jurídico nacional adotou o critério aberto (não tarifado), cabendo ao magistrado, com prudência e parcimônia, atendendo as peculiaridades do caso concreto, arbitrá-lo.
> Essa quantia não deve ser irrisória a ponto de nada representar ao agente causador do dano nem excessivamente elevada a ensejar enriquecimento sem causa ao lesado. Deve servir a indenização como um lenitivo, um consolo e conforto ao lesado pelo dano causado e, ao agente, de advertência para que não volte a proceder de tal maneira, não podendo, portanto, ser ínfima a ponto de nada representar, nem exagerada capaz de se constituir fator de enriquecimento sem causa.
> (...)

> Embora adequada a motivação deduzida para estabelecer o dever de indenizar a esse título, **o valor estabelecido merece majoração na medida em que impõe sejam considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ante os fatos evidenciados nos autos.**
> Assim, considerando (a) a gravidade do dano, que se perfez nas fraturas de duas costelas da autora (mov. 1.4) e demais transtornos que decorreram desse fato, como a própria dor fisica, a necessidade de internação hospitalar e consequente invalidez temporária; (b) o grau de reprovabilidade da conduta da ré; (c) o potencial econômico da ré; (d) que, sobretudo, o valor indenizatório deve ser o mais adequado possível a trazer um lenitivo ao lesado e consistir em efetiva punição pedagógica ao causador do dano, sem que seja exagerada, se apresenta irrisório o valor arbitrado pelo sentenciante, devendo ser majorado para dez mil reais.
> (...)
> 2.4) **Ante a majoração da verba indenizatória por dano moral, mantém-se a sucumbência recíproca, mas esta deve ser readequada de modo que a autora seja responsabilizada ao pagamento de setenta por cento das custas processuais e a ré ao pagamento de trinta por cento desta verba.**
> (...)
> 2.2) Não é o caso de se aplicar a regra do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. **E isso porque o apelo da autora foi acolhido em parte, com elevação do valor da indenização por dano moral, revelando-se, assim, útil a insurgência, resultando, inclusive, em readequação da sucumbência como ressaltado**.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto ao valor da condenação por abalos morais, registra-se que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

A quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, em juízo de reconsideração, conheço o agravo para não conhecer do recurso especial, por motivo diverso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator